

DECRETO Nº 7.953, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2021.

Adota novas medidas de combate e prevenção a pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus) e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jahu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o Plano do Governo do Estado de São Paulo que sujeita o Município de Jahu às diretrizes gerais estabelecidas para o enfrentamento da pandemia de COVID-19;

Considerando o Decreto nº 7.673, de 16 de março de 2020, que declara a situação de emergência no Município e o Decreto nº 7.683, de 2 de abril de 2020, que declara o estado de calamidade pública no Município;

Considerando a classificação da área de abrangência do Município de Jahu na fase vermelha, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 715, derrubou o veto do presidente, voltando a valer trechos da Lei Federal nº 14.019/2020; e

Considerando a situação epidemiológica atual, sem prejuízo de novas restrições posteriores,

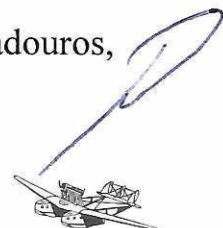
DECRETA:

Art. 1º Fica considerado obrigatório o uso de máscaras de proteção facial durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

- I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;
- II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

§ 1º Para efeito do "caput" deste artigo, consideram-se bens públicos:

- I - os de uso comum do povo, tais como estradas, logradouros, ruas, avenidas e praças;



II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública direta e indireta.

§ 2º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado não poderão permitir o ingresso ou a permanência de clientes, consumidores ou frequentadores sem máscaras, podendo fornecer-lhes as máscaras para uso no estabelecimento.

§ 3º Os estabelecimentos com funcionamento autorizado deverão afixar, em local de fácil visualização, cartazes, placas ou outro meio eficaz, contendo informações sobre o uso obrigatório de máscaras.

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo 1º deste decreto nas seguintes situações:

I - pessoas com deficiência intelectual ou transtorno psicossocial que não consigam utilizar as máscaras;

II - demais pessoas cuja necessidade seja reconhecida pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, mediante requerimento prévio acompanhado de documentação que ateste a impossibilidade do uso da máscara, facultada a consulta de equipe multidisciplinar.

§ 1º Fica recomendado às pessoas referidas neste artigo, seus familiares e acompanhantes permanecer em suas residências em razão da maior exposição ao risco de contaminação, evitando saídas que não sejam de extrema necessidade, a exemplo de tratamento de saúde e educacional.

§ 2º Na hipótese de abordagem pelos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização, é facultada a apresentação de documento que comprove a deficiência de natureza intelectual ou transtorno de natureza psicossocial.

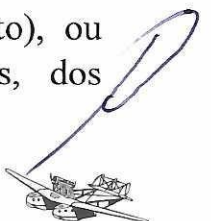
Art. 3º Sem prejuízo do disposto no artigo 1º, todos os estabelecimentos ficam obrigados a:

I - desinfetar totalmente os estabelecimentos antes da abertura e após o fechamento das atividades diárias, bem como da manutenção de fluxos constantes de desinfecção durante o horário de atendimento presencial ao público;

II - instalar, em como todos os seus pontos de entrada, tapete sanitizante para desinfecção de calçados;

III - aferir a temperatura corporal por termômetro clínico sem contato, previamente ao ingresso no estabelecimento, de todas as pessoas, inclusive dos empregados do estabelecimento e dos respectivos prestadores de serviços;

IV - disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento), ou produto higienizador similar, para o uso por parte dos consumidores, dos funcionários e dos prestadores de serviços do estabelecimento; e



V - seguir os protocolos sanitários setoriais e intersetoriais do "Plano São Paulo", instituído por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governador do Estado de São Paulo.

Art. 4º As empresas contratadas pelo Município para execução de obras e serviços deverão adotar medidas de higiene e saúde na execução de suas atividades e exigir dos empregados o seu cumprimento, em especial:

I - intensificar as ações de limpeza nos ambientes comunitários;

II - disponibilizar álcool gel, luvas e máscaras de proteção para seus empregados enquanto estiverem em serviço;

III - manter espaçamento mínimo de 2m (dois metros) entre os empregados durante a execução de suas atividades laborais.

§ 1º A Prefeitura do Município, através das Secretarias responsáveis por cada contratação, intensificará as ações de fiscalização do cumprimento dessas normas, devendo, em caso de descumprimento, aplicar as sanções e penalidades cabíveis às empresas contratadas.

§ 2º As empresas deverão divulgar, na entrada ou acesso ao canteiro de obras e serviços, por meio de cartazes, os procedimentos de higienização e controle estabelecidos neste decreto.

Art. 5º Fica exigido o distanciamento de no mínimo 3 (três) metros entre um operário e outro na entrada e na saída das indústrias

Art. 6º Os supermercados poderão funcionar até às 20:00 (vinte) horas, de Segunda-feira à Sábado, mantendo-se as demais restrições.

Art. 7º Fica proibida a venda e comercialização de bebidas alcoólicas após às 16:00 (dezesesseis) horas, de Segunda-feira à Sábado, mantendo-se as demais restrições.

Art. 8º Fica expressamente proibidas compras e vendas na modalidade *drive-thru* para qualquer atividade.

Art. 9º As óticas ficam incluídas como serviço essencial, permitido o atendimento presencial ao público, mediante 1 (um) único cliente por vez.

Art. 10 Os ônibus somente poderão circular com 30% (trinta por cento) de sua capacidade máxima, sem prejuízo para os usuários do transporte coletivo.



Art. 11 As lojas de materiais para construção não poderão ter atendimento presencial, sendo as vendas exclusivamente pelo sistema *delivery*.

Art. 12 A inobservância ao disposto no artigo 1º deste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de pessoa física, e de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de pessoa jurídica, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas que visem à proteção e manutenção da saúde, da higiene e da vida humana, sem prejuízo das sanções administrativas e penais previstas na legislação em vigor.

§ 1º As penalidades também serão aplicadas a quem não estiver usando as máscaras cobrindo corretamente o nariz e boca.

§ 2º A falta de sinalização determinada pelo § 3º, do art. 1º, do presente Decreto, também será penalizada.

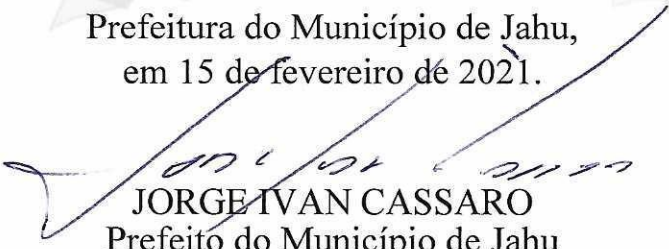
§ 3º Os valores das multas serão aplicados em dobro, no caso de reincidência.

§ 4º Os valores decorrentes do pagamento das multas serão destinados à aquisição de máscaras para distribuição às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 13 Ficam mantidas todas as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrentes da COVID-19 decretadas até o momento, desde que não conflitem com as disposições do presente Decreto.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o dia 22 de fevereiro de 2021.

Prefeitura do Município de Jahu,
em 15 de fevereiro de 2021.


JORGE IVAN CASSARO

Prefeito do Município de Jahu

Registrado na mesma data, na Secretaria de Governo.


CEL. JEFFERSON BASTOS
Secretário de Governo

